

Acórdão: 18.040/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117832-73
Impugnante: Lear do Brasil Ind. e Com. de Interiores Automotivos Ltda
Proc. S. Passivo: Carlos Fernando Maróstica/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152336-32
Inscr. Estadual: 067.735270.02-76
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. Imputação de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido pela entrada de bens importados do exterior, com amparo indevido do diferimento, autorizado em regime especial, tendo em vista que este impõe a obrigatoriedade de que o desembaraço aduaneiro ocorra em território mineiro. No entanto, restou comprovado que a Autuada obteve autorização da SEF/MG para desembaraço em outra Unidade da Federação. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação de falta de recolhimento do imposto incidente nas entradas de mercadorias importadas do exterior, desembaraçadas no Estado do Rio de Janeiro, sob o argumento de que o Regime Especial formalizado pelo PTA nº 16.000021185.61 (fls. 117/122) não autoriza o diferimento do ICMS incidente na importação, quando o desembaraço aduaneiro ocorra fora do território mineiro. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75.

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 129/135, complementada às fls. 196/204, após retificação do crédito tributário de fls.188/192, contra as quais o Fisco se manifesta às fls.238/243 e 250/253, após juntada do documento de fls. 248.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação de que o Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido pela entrada de bens importados do exterior, acobertados pelas Notas Fiscais de Entrada, Série 2, nºs 0000010 a 000018, de 11/08/05; 000570 e 000571 de 30/08/05; 000626, 000627, 000629, 000630, 000631, 000633, 000634, 000636, 000637, 000639, 000640, 000642, 000643, 000645 e 000646, de 31/08/05;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

003630, de 15/12/05 e 004432 a 004436, de 06/02/06, com o amparo indevido do diferimento, pois que não autorizado no Regime Especial formalizado pelo PTA nº 16.000021185.61, tendo em vista o descumprimento da condição prevista em seu art. 1º, inciso II, que determina que o desembaraço aduaneiro deverá ocorrer em território mineiro.

Importa esclarecer que em dezembro de 2003, foi autorizado o Regime Especial formalizado pelo PTA nº 16.000021185.61 (fl. 117/122), que autorizava o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior. Neste Regime, nos termos do inciso II, do seu art. 1º havia cláusula condicionante acerca do local de desembaraço aduaneiro das mercadorias, que deveria ocorrer no território mineiro.

No entanto, consta dos autos a “AUTORIZAÇÃO”, de fls. 165, da Subsecretaria da Receita Estadual, para que o Contribuinte promova o desembaraço das mercadorias importadas, nos termos do Regime Especial/PTA nº 16.000021185.61, em território de outra Unidade da Federação, no período de 10 de março a 31 de dezembro de 2005, por previsão do item 41.10 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02:

41.10 O Subsecretário da Receita Estadual poderá autorizar, em situações excepcionais, o desembaraço aduaneiro da mercadoria em outra unidade da Federação com o diferimento de que trata este item.

O Fisco, diante dos argumentos da Impugnante e da autorização retro-mencionada, promoveu a exclusão das exigências correspondentes ao período de 2005 e reformulou o crédito tributário, conforme “TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO” de fls. 189/190 e manteve então as exigências relativas à DI-06/0133047-6, de 03/02/2006 (fls. 191).

A Impugnante alega ainda, que também em relação ao exercício de 2006, obtivera a prorrogação do Regime Especial/PTA nº 16.000021185.61 e anexa o parecer de fls. 210, bem como o próprio Regime Especial, datado de 02 de janeiro de 2006, para vigência até novembro de 2006.

O Fisco não concorda com a Impugnante sob o argumento de que para aquele período falta a Autorização do Subsecretário da Receita Estadual, conforme dispõe o citado e transcrito item 4.10 do Anexo II do RICMS/02.

No entanto, para o período em questão, também consta dos autos a “AUTORIZAÇÃO” de fls. 248, para que o Contribuinte realize o desembaraço aduaneiro em outra unidade da Federação, com direito ao diferimento do ICMS, nos termos do Regime Especial/PTA nº 16.000021185-61.

Portanto, restando comprovado nos autos que a Impugnante estava amparada em autorizações para efetivar o desembaraço aduaneiro fora do território mineiro com direito ao diferimento, nas condições estabelecidas em Regime Especial,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com observância das previsões constantes da legislação, demonstram-se injustificáveis as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paulo Roberto Elias Mansur (Revisor) e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 08/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator

CC/MG